

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Correta a decisão agravada.

O acórdão do Tribunal de origem aduziu ser inconstitucional a parte final do *caput* do art. 9º da Lei Complementar n. 1.000/2018 do Estado de Rondônia, no que endereçou, a entidade de classe privada, a gestão e o rateio dos valores atinentes a verba honorária sucumbencial a ser percebida pelos procuradores estaduais.

Tal conclusão está em conformidade com a orientação externada na ADI 6.170, ministra Cármen Lúcia, no bojo da qual foi assentada a inconstitucionalidade de previsão similar, constante de lei do Estado do Ceará (art. 44, *caput* e 2º, da Lei Complementar n. 134/2014, na redação dada pela Lei Complementar n. 189/2018), na qual atribuída à Associação dos Procuradores do Estado do Ceará (Apece), entidade privada, a regulamentação do rateio dos honorários advocatícios destinados aos procuradores e a responsabilidade pela manutenção da conta de depósito dessas verbas. O acórdão foi assim sintetizado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 134/2014 DO CEARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PELAS QUAIS ATRIBUÍDAS À ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES ESTADUAIS A REGULAMENTAÇÃO DO RATEIO DOS HONORÁRIOS E A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA CONTA DE DEPÓSITO DESSAS VERBAS E PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS PRECEITOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.

Por fim, na ADI 6.182, o Supremo adotou ótica, considerado o art. 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, tão somente no tocante à validade da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos do Estado de Rondônia. Não se analisou a problemática versada no caso concreto.

Não houve, naquela oportunidade, manifestação do Plenário acerca da possibilidade ou não de entidade privada efetuar a gestão e a destinação da verba, o que veio a ocorrer apenas na apreciação da ADI 6.170.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.